

## **ADPF 614 – 2ª TURMA DO STJ**

**Relatora: Ministra Carmem Lúcia**

### **Audiência Pública sobre Liberdades Públicas de Expressão Artística, Cultural, de Comunicação e Direito à Informação**

Como ensina Dr. Murilo Aragão, Presidente do Conselho de Comunicação Social – CCS, do Congresso Nacional, uma das lutas constantes do ser humano “*é poder falar o que pensa sem ser punido, coagido, encarcerado ou, até mesmo, assassinado. A essência da evolução é a liberdade de expressão*”, que precede a propriedade intelectual, direitos autorais e a liberdade de imprensa. “*Na Constituição norte-americana, a primeira das liberdades a ser considerada é a de expressão, conhecida como “a liberdade das liberdades”*”. Sem ela, as demais não se realizam.

O advento da Revolução Francesa e dos ideais Iluministas foram os marcos que permitiram uma reflexão sobre a construção de um conceito de individualidade, direitos individuais e pertencimento cultural.

Com a modernidade, identificada com o Iluminismo, o Estado, como tradução de um novo modelo social e político, torna-se laico e passa buscar a sua compreensão em ordem originada no indivíduo, alterando, por completo o seu viés de atuação, trazendo consigo os direitos de primeira geração.

Os direitos naturais do homem, tidos como justos, que serviriam para nortear a organização social, através de regras gerais e impessoais, expressas através de uma vontade geral, teriam por finalidade definir a coordenação e o exercício desses direitos naturais em um ambiente coletivo.

Esses direitos fundamentais, em sua primeira manifestação, representaram uma limitação ao poder, definindo a fronteira do que é lícito para o Estado, garantindo aos indivíduos as suas prerrogativas particulares, que lhes garantem liberdade, tais como direito de ir e vir, direito de propriedade, direito à vida, direito ao livre pensamento, à liberdade de opinião, direito a julgamento justo etc.

Essa primeira face dos direitos fundamentais, que emergiu no século XVIII, nada mais é do que a primeira geração dos direitos fundamentais, que garantiu a liberdade pública, pavimentando o caminho da sociedade para a segunda geração de direitos fundamentais, os chamados de direitos sociais; e posteriormente a terceira geração de direitos fundamentais, conhecidos como direitos de solidariedade/fraternidade.

Foi no cenário da primeira geração de direitos fundamentais que emergiu a proteção aos direitos intelectuais, que só poderia se estabelecer em uma sociedade permeada pela liberdade de pensamento.

Nesse sentido, sem a liberdade de expressão os autores não poderiam tornar pública suas obras artísticas. Assim, não havendo censura o criador exerce plenamente a sua liberdade de expressão.

Portanto, liberdade de expressão é condição de existência do próprio direito autoral, salvo contrário teríamos um arremedo de proteção à propriedade intelectual, de vez que em países com regimes autoritários a proteção ao criador é frágil, por vezes nula.

A liberdade de expressão e os direitos autorais complementam-se no sentido em que o objetivo dos direitos autorais é a promoção da criatividade literária, musical e artística, o enriquecimento da herança cultural e a disseminação do conhecimento e da informação ao público em geral.

Não é por acaso, que as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como Declaração Universal dos Direitos do Homem, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, da Unesco, asseguraram no rol de direitos a liberdade de expressão e também os direitos dos criadores sobre suas obras artísticas.

No mesmo sentido, as leis de direitos autorais e suas convenções internacionais têm como matriz a liberdade de expressão, como meio para proteção dos criadores e de suas obras.

Esse conceito de liberdade de expressão e direitos autorais encontram-se assegurados no mesmo artigo 5º da nossa Constituição, conferindo a ambos alto patamar de proteção, que permitiram sua sólida reprodução na legislação infraconstitucional.

A nossa Carta Política estabelece em seu artigo 5º , XXVII, que: *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.*

O efetivo exercício desse direito exclusivo, conferido ao criador sobre sua obra, só irá prevalecer em um regime de plena liberdade de expressão.

Ao analisar a distribuição de forças econômicas no mundo globalizado, o sociólogo Domenico de Masi distribuiu a economia mundial em três grupos de países: a) os pós-industriais, dedicados ao desenvolvimento à produção de informação, ciência, pesquisa, arte, entretenimento, conteúdo, comunicação, etc., como principal atividade econômica, que detêm uma posição hegemônica no mundo; b) os industriais, regulados de forma a buscar o fomento das indústrias convencionais, os quais atraem as fábricas e o capital do grupo pós-industrial; e c) os países que não conseguem reunir condições para produção de bens materiais ou imateriais, que consomem as sobras do primeiro e do segundo grupo.

Em sua avaliação, procurou o sociólogo italiano indicar quais as sociedades que se ocuparam ao longo do século XX, em dedicar especial atenção à proteção do conhecimento e de suas produções intelectuais, e delas retirar a sua riqueza.

Esta mudança marca de forma clara este século, onde as sociedades pós-industriais, que evoluíram de um foco industrial clássico, hoje se ocupam da produção e proteção de conhecimento, baseada na produção de bens não

materiais, tais como marcas, patentes, tecnologia, inovação e produções culturais em geral, que dependem da propriedade intelectual para preservação de seus conhecimentos.

E esse modelo de organização social, no qual o Brasil está inserido com grande potencialidade, depende de liberdade de expressão, a fim de que os indivíduos possam livremente criar, com segurança e proteção aos seus direitos, bem como estabelecer o elo com a cultura para construção da identidade nacional.

Por isso, causou surpresa e preocupação o Decreto Presidencial 9.191/2019 e a Portaria 1.576/2019, pois interferiram diretamente nessa perspectiva que vinha sendo construída no país para o setor audiovisual.

A alteração da composição do Conselho Superior de Cinema, estabelecida originalmente na MP 2228/2001, com a redução da participação da sociedade civil e de especialistas do setor audiovisual, e o consequente aumento de representantes do Governo, sem a oitiva da classe, não poderia ser alterada por decreto presidencial, o que indica sua ilegalidade e violação à hierarquia das normas.

No mesmo sentido, a suspensão de edital público envolvendo projetos audiovisuais já classificados, sem qualquer motivação, voltados ao financiamento de obras audiovisuais com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, por meio da Portaria 1.576/19, denota tentativa de dirigismo, o que ensejaria em censura e, por sua vez, a seleção de conteúdos de acordo com o viés ideológico do governo. A produção audiovisual revela e registra as representações sociais, marcando no tempo as histórias de nossa sociedade e, portanto, não comportaria nesse cenário a seleção a partir de valores morais de um segmento ou grupo social.

Em uma cultura multifacetada como a brasileira, é imperativo preservar o espaço da diversidade de gênero e sexualidade, sob pena de agravar o segregacionismo e a polaridade do nosso tempo.

Por outro lado, parece-nos, que por maior a discricionariedade que se confira aos agentes públicos, nenhuma medida governamental poderá discriminar pessoas em razão de sua raça, cor, crença, origem, valores, gênero ou orientação sexual, com o propósito de lhes negar igual oportunidade de acesso a bens ou serviços públicos, sendo claro o tratamento não-isonômico ao acesso de verbas públicas. Faltou imparcialidade dos agentes públicos, que agiram à margem da legalidade.

No caso específico, constata-se que houve efetivamente o mencionado pelo ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO 26/DF, na qual um grupo específico foi submetido a situação de diferenciação quanto ao acesso e à fruição de investimentos e recursos públicos na área de cultura.

Por tal motivo a OAB, por meio do seu Conselho Federal e pela Comissão de Direitos Autorais, em 25/07, antes da propositura da demanda objeto desta audiência pública, não fugiu ao debate e emitiu seguinte nota pública:

**“NOTA DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITOS AUTORAIS  
CONSELHO FEDERAL DA OAB EM DEFESA DA INDÚSTRIA  
AUDIOVISUAL**

A OAB tem em seus pilares a defesa da liberdade de expressão, do livre pensamento e do pleno exercício da informação, especialmente traduzida na atividade da Imprensa, conforme asseguram os direitos e garantias fundamentais esculpidos no artigo 5º, IV, V, XIII E XIV, combinado com o artigo 220 e seus parágrafos, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Comissão Especial de Direitos Autorais manifesta extrema preocupação com o desmonte do setor cultural do País, iniciada com a extinção do Ministério da Cultura. A subordinação do Conselho Superior do Cinema à Casa Civil com propósito controlador e injustificada redução da representação da sociedade civil; as ameaças de extinção da ANCINE - Agência Nacional de Cinema, que tem por objetivo fomentar, regular e fiscalizar a indústria audiovisual nacional; a pretensão de controlar as verbas do FSA-Fundo Setorial do

Audiovisual; e as assertivas do Governo Federal sobre a necessidade de impor “filtro” prévio aos projetos envolvendo conteúdos audiovisuais, revelam grave concentração no núcleo de poder de Brasília visando o esvaziamento da indústria audiovisual nacional, que emprega 300 mil pessoas, direta e indiretamente, e integra um setor que injeta na economia mais de 25 bilhões, com graves reflexos em toda a vibrante indústria criativa, que representa cerca de 4% do PIB. Se o Governo entende que é necessário repensar o setor, que inaugure o amplo e democrático debate, mas jamais implemente uma apressada avaliação unilateral, no caso torta, opressiva e maniqueísta.

A atitude do Governo demonstra flagrante incompreensão e descaso com a Cultura Brasileira, responsável por assegurar nossa identidade no mundo. A promoção da arte, do criador e dos sistemas de proteção das obras artísticas são características das conquistas civilizatórias, e os países que as promovem, incentivam e adotam como políticas de estado encontram-se em elevados níveis de prestígio internacional, como também comungam de sociedades livres e democráticas, onde grassam as atividades culturais.

A história ensina que o controle do conhecimento e das obras artísticas, que macula o livre pensamento e o processo criativo, é uma das etapas dos regimes marcadamente autoritários, que ideologicamente dialogam com a censura. A OAB e a Comissão Especial de Direitos Autorais, em defesa das liberdades constitucionais, se insurgirão contra atos de censura e de controle da Cultura, como também acompanharão e defenderão a legalidade democrática dos seus órgãos regulatórios, que não podem ser canibalizados ou extintos arbitrariamente sem que a sociedade e o setor opinem sobre o seu destino, aniquilando anos de conquistas da indústria audiovisual.

Brasília, 25 de julho de 2019.”

A OAB e sua Comissão de Direitos Autorais reitera sua atenção e preocupação com a ADPF 614, que está revestida de enorme simbolismo, para além dos limites da própria demanda, pois o que se pretende não é apenas a declaração de inconstitucionalidade desses dois atos do governo, mas a sinalização à nação e às autoridades públicas de que o arbítrio é página virada e que a liberdade de expressão é a marca da diversidade e da criatividade do Brasil.

**Sydney Sanches**

**Presidente da Comissão Especial de Direitos Autorais do CFOAB**